

A COLONIALIDADE E O CONTROLE PELA SEGURANÇA PÚBLICA – RACISMO E XENOFOBIA NA FRONTEIRA BRASIL E BOLÍVIA

COLONIALITY AND CONTROL BY PUBLIC SECURITY – RACISM AND XENOPHOBIA ON THE BRAZIL-BOLIVIA BORDER

Antônio Leonardo Amorim¹

Data de submissão: 4 de março de 2026

Data de aceite: 31 de julho de 2026

Resumo: A estrutura colonial faz com que se opere na segurança pública, responsável pelo controle de corpos, uma espécie diferente de tratamento dado aos corpos subalternizados. O racismo e xenofobia fazem parte da fronteira Brasil e Bolívia, sendo inclusive verificado tratamento diferente do concedido a elite branca, que aos corpos sujeitos ao controle colonial. Diante disso, se tem o seguinte problema de pesquisa: em que medida a colonialidade interfere na segurança pública da fronteira Brasil e Bolívia? Essa pesquisa tem como objetivo geral inferir a estrutura colonial e seu processo de extermínio de corpos pela segurança pública, e como objetivos específicos, o de descrever e compreender o colonialismo na segurança pública da fronteira, analisar em que medida se dá o processo de criminalização dos corpos dominados. O colonialismo faz com que se estabeleçam estruturas responsáveis pelo controle total e, ao mesmo tempo por dar um tratamento diferente a esses corpos, que na estrutural colonial não tem utilidade, podendo ser facilmente dispensável.

Palavras-chave: Colonialismo. Criminologia Crítica. Fronteira.

Abstract: The colonial structure creates a different kind of treatment for subalternized bodies within public security, which is responsible for controlling bodies. Racism and xenophobia are a part of the Brazil-Bolivia border, and even bodies subject to colonial control are treated differently than those afforded to the white elite. Given this, the following research question arises: to what extent does coloniality interfere with public security on the Brazil-Bolivia border? The general objective of this research is to infer the colonial structure and its process of extermination of bodies by public security. The specific objectives are to describe and understand colonialism in public security along the border and analyze the extent to which the process of criminalizing dominated bodies occurs. Colonialism creates structures responsible

¹ Editor Chefe da Revista Videre (2026), Professor na FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) na Universidade Federal da Grande Dourados, Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Estudos Fronteiriços (PPGEF) na UFMS, Campus do Pantanal (UFMS-CPAN), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista CAPES durante o período do doutorado (2022/2023), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017-2019), bolsista CAPES durante o período do mestrado (2017-2018), Especialista em Direito Penal e Processo Penal (2017-2018), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (2012-2016) - Unidade de Naviraí/MS, pesquisador de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia Crítica, Estudos da Decolonialidade. Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Advogado OAB/MS 23.701. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1464-0319>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5692695774578222>. E-mail: antonio.amorim@ufgd.edu.br.

for total control while simultaneously treating these bodies differently, which, within the colonial structure, are useless and easily dispensable.

Keywords: Colonialism. Critical Criminology. Border.

INTRODUÇÃO

A colonialidade como estrutura de poder, coloca todos aqueles sujeitos ao seu controle, em estrita observância aos seus padrões culturais, éticos e morais, promovendo o rompimento integral com a cultura do colonizado. Na América Latina uma das formas de dominação de corpos e de pessoas se dá pela segurança pública, instrumento do Estado capaz de colocar em andamento o projeto colonial.

Para o colonizador os corpos com os quais não se identifica são dispensáveis, com isso, a colonização européia ou norte-americana, faz com que nos países colonizados (Brasil e Bolívia) tenham suas estruturas organizadas de modo a promover apenas o bem estar do colonizador e da sua política econômica.

A busca do bem estar do colonizador é suficiente para que as estruturas do Estado se organizem para sua efetivação, sendo a segurança pública um desses instrumentos de organização, que ao fazer o controle secundário de corpos, faz com que os corpos indesejados pelo colonizador, sejam eliminados e controlados.

Desse modo, tem-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a colonialidade interfere na segurança pública da fronteira Brasil e Bolívia? Essa pesquisa tem como objetivo geral inferir a estrutura colonial e seu processo de extermínio de corpos pela segurança pública, e como objetivos específicos, o de descrever a compreender o colonialismo na segurança pública da fronteira, analisar em que medida se dá o processo de criminalização dos corpos dominados.

Na segunda seção será apresentado o método e metodologia empregados, possibilitando assim análise dos caminhos percorridos nesta pesquisa. Na terceira seção será apresentado os conceitos de colonialidade como instrumento de controle social na América Latina. Na quarta seção, se discutirá em que medida o colonialismo tem se organizado para dominar o Estado, impondo a cultura neoliberal. Por fim, na quinta seção apresentando os resultados desta pesquisa, será apresentado a relação da colonialidade com o processo de dominação pelo colonizador, e as formas de estabelecimento do ser criminalizável.

2 MÉTODO E METODOLOGIA

O fenômeno a ser investigado será analisado pelo método da fenomenologia hermenêutica, também chamada de “método” fenomenológico-hermenêutico (Stein, 2001). A fenomenologia permite compreender as coisas como elas verdadeiramente são, não se utilizando de conceitos ou formações meramente conceituais, dando de fato interpretações adequadas ao objeto observado.

Esse método de abordagem da compreensão do objeto a ser estudado tem como pressuposto aproximar o pesquisador do seu objeto de estudo. Não se buscará desenhar em forma de modelo como se aplicará esse método de pesquisa, visto que sua própria essência é justamente não engessar o pesquisador, quando da sua interação com o objeto de estudo (Gil, 2008).

O objeto de estudo não pode ser visto pela perspectiva racional, inclusive é o discurso racionalista que legitima as ocorrências de violência contra os negros e estrangeiros no Brasil. Com isso, buscando compreender o fenômeno em sua essência (como naturalmente se dá), propõe-se fazê-lo a partir da observação dos dados coletados.

A constatação fenomênica nesta pesquisa terá como pressuposto a atribuição de sentido da colonização e o controle do corpo negro e estrangeiro na fronteira, que a partir das contribuições de Hans-Georg Gadamer, terá como principal função, dar ao fenômeno estudado uma nova forma de interpretação e valorização (Wermuth, 2023).

Nesse sentido, tem-se que “a fenomenologia é também, além de uma constatação, um exercício de retorno às coisas elas mesmas, uma tentativa de retomar o acesso às coisas para além das representações disponíveis e naturalizadas” (Seibt, 2018, p. 133), buscando compreender os fenômenos investigados e resgatando as ideias reprimidas e esquecidas.

Assim, buscar-se-á esclarecer os dados coletados como de fato ocorrem na sociedade, levando em consideração imediatamente o contexto no qual foram produzidos, suas informações e desdobramentos, para que todas as realidades sejam adequadamente interpretadas (Gil, 2008).

A compreensão só alcança sua verdadeira possibilidade quando as opiniões prévias com as quais inicia não forem arbitrárias por isso, faz sentido que o intérprete não se dirija diretamente aos textos a partir de opinião prévia que lhe é própria, mas examine expressamente essas opiniões quanto à sua legitimação, ou seja, quanto à sua origem e validade.

Com isso, o método fenomenológico-hermenêutico deixa de ser um conceito metodológico, passando a ser considerado como “a forma originária de realização da pre-sença, que é ser-no-mundo. Antes de toda diferenciação da compreensão nas diversas direções do

interesse pragmático ou teórico, a compreensão é o modo de ser da pre-sença, na medida em que é poder-ser e ‘possibilidade’ (Gadamer, 2003, p. 347).

O que se busca com essa pesquisa não é fazer generalizações sobre o fenômeno construção do inimigo pelo colonizador na fronteira, pelo contrário, é inferir como se dão as ocorrências, visto que o conhecimento universal não dá conta suficiente de compreender como de fato o fenômeno opera, como pontua Husserl (2007, p. 28-29) “o conhecimento universal é algo singular, é sempre um momento na corrente consciência [...] o conceito da redução fenomenológica adquire uma determinação mais precisa, mais profunda e um sentido mais claro”.

A fenomenologia é compreendida como uma forma de superação do determinismo, que constitui aquilo que está inserido em nossa consciência (Seibt, 2018, p. 133). Desse modo, ao empregar o método fenomenológico-hermenêutico, será possível, sair do modelo sujeito-objeto e passar ao modelo sujeito-sujeito (Streck, 2009).

Quanto ao procedimento, foi adotado nesta pesquisa a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental.

3 BRECHAS COLONIAIS COMO MECANISMO DE MANUTENÇÃO DA SUJEIÇÃO E MARGINALIZAÇÃO SOCIAL NA AMÉRICA LATINA

Rita Segato (2021), em “Crítica da colonialidade em oito ensaios”, encerra sua obra argumentando que a ausência de superação do modelo colonial toma as estruturas sociais como a polícia, o Poder Judiciário, as Igrejas, inclusive, as Universidades da América Latina, sendo suficiente para a instituição do que denominou de “brecha colonial”, como uma espécie de manutenção de preceitos organizacionais da colônia ainda na atualidade, como se fosse uma forma de gestão social que não se desapega da realidade.

Além disso, Rita Segato (2021) explica que para a superação do modelo colonial de dominação dos poderes sociais, será necessário projetar iniciativas inclusivas, como parte de um projeto histórico igualitário com o objetivo de reparar todo o sofrimento próprio do sistema colonial, atendendo inclusive as reivindicações dos movimentos negros. Para Segato (2021), a simples inclusão de pessoas negras na sociedade em espaços de poder, desacompanhadas da compreensão de sua condição enquanto sujeito, tem sido operada de modo despolitizado. Com isso, tem-se promovido inclusões em que se tem “amnésia de origem e amnésia sobre a complexidade da luta e dos debates” (Segato, 2021, p. 40).

O empreendimento colonial é o instrumento de maior sucesso no Brasil, pois sequestra, aprisiona e elimina corpos negros, a partir da sistemática racista e xenofóbica, bem como esvazia toda e qualquer possibilidade de construção coletiva, exterminando as identidades desses corpos, além de fomentar a política do embranquecimento. Assim, é possível afirmar que a “violência é estrutural e estruturante de todas as agências, uma vez que o ‘*case* de sucesso’ é o colonizador (senhor), fazendo com que muitos colonizados sonhem em sê-lo, em ter as mesmas coisas que ele, o poder objetificante” (Segato, 2021, p. 43).

Considerando que o Direito se apresenta como uma tecnologia de poder, controle e racialização de corpos negros (Almeida, 2021), que tem como principal pressuposto manter as elites brancas no poder (Bento, 2022), Karine de Souza Silva (2020) analisa as formas de dominação colonial na atualidade, bem como as formas de manutenção da branquitude enquanto categoria hierarquicamente superior, detentora e dominadora dos espaços públicos e privados.

Ao realizar levantamento de dados sobre os espaços ocupados por negros no Poder Judiciário catarinense, Karina de Souza Silva (2020, p. 36) afirma que:

Em Santa Catarina, estado extremamente beneficiado pelas políticas migratórias, a magistratura estadual é a mais branca do Brasil, perfazendo um montante de 97%. Os juízes pretos e pardos são menos de 3% do grupo, e cerca de 1% são amarelos e indígenas. (...) Mas, em geral no país, a Justiça estadual é composta por 80% de pessoas brancas, 18% de pretas e pardas, e 1% são amarelas e indígenas.

Essa falta de representatividade nos espaços de poder faz com que as decisões ali tomadas não representem os desejos sedimentados pelos diversos grupos raciais, inclusive sendo responsável por processos de invisibilidade dos casos de violência contra o colonizado.

Nesse sentido, Mariana Py Muniz (2022), ao analisar as representações da violência policial na magistratura do Rio Grande do Sul, afirma que para os magistrados a violência se apresenta como necessária diante da necessidade de se combater o criminoso, afirmando que “ao que pudemos verificar, portanto, as decisões judiciais, em regra, partem do pressuposto de que a polícia não só pode valer-se da força, mas também necessita realmente do seu uso, inclusive, por ora de forma excessiva” (Muniz, 2022, p. 341). Acrescenta, ainda, que “tanto que suas análises se concentram na delimitação desse uso, por meio das provas juntadas ao processo, se ele ultrapassou ou não a linha do permitido, ou seja, do legal” (Muniz, 2022, p. 341).

A experiência colonial como impeditiva da superação do regime instaurado de dominação de corpos e subjetividades se dá pelas formas encontradas pelos grupos dominantes de chegarem ao poder e, a partir de suas narrativas, manterem seus privilégios, relevando as

classes subalternizadas como espólio da sociedade. Nesse sentido, Cida Bento (2022, p. 23) explica que descendentes de escravocratas e descendentes de escravizados “lidam com heranças acumuladas em histórias de muita dor e violência, que se refletem na vida concreta e simbólica das gerações contemporâneas”.

A exemplo disso, no Brasil quando já havia manifestações de liberdade dos escravos no regime escravista, conhecidas e conquistadas a partir dos quilombos e dos aquilombamentos, o colonizador encontrou na Lei a alternativa de controle e dominação desses corpos (como uma espécie de brecha colonial), como se deu com a criminalização da vadiagem e da capoeira no Código Criminal do Império de 1830, que como mecanismo de controle social de corpos negros, continha toda forma de manifestação desse grupo. Essa forma de repressão consistiu em técnicas de dominação a partir de micropoderes, em que se utilizou na época o aparato policial como responsável pela repressão desses sujeitos.

Comenta bell hooks (1995, p. 468) que:

A polícia é que faz o enquadramento inicial, assim é que ficava com um grande poder nas mãos: o poder de restringir, no cotidiano, a liberdade da pessoa. Da parte da pessoa detida e/ou presa ou das que assim podem ser representadas pelo seu perfil, havia uma crescente expectativa de vulnerabilidade em face da polícia, pois se sabiam que sempre poderia – e a probabilidade é de que o seriam – ser abordadas pela polícia devido às suas características que faziam compor um tipo de suspeito e perigoso.

A raça que já servia como instrumento de caracterização de crime e criminoso, quando normatiza condutas praticadas pelas populações negras como criminosas, de modo a entregar nas mãos da polícia o controle desses corpos, faz com que ocorram processos de brutalização da vida e dos corpos negros (Davis, 2019).

Outra brecha colonial é discutida por Michelle Alexander (2017) a partir do encarceramento em massa ocorrido nos Estados Unidos, que para ela é seletivo quando aprisiona pessoas negras, mesmo processo que ocorre no Brasil com relação aos bolivianos. A autora considera que o encarceramento em massa em seu país é a representatividade de maior sucesso do modelo colonial, quando comenta que “mas, se o encarceramento em massa for entendido como um sistema de controle social – especificamente, racial -, então ele é um sucesso fantástico” (Alexander, 2017, p. 327).

Não se tem muita diferença do regime escravista para o do aprisionamento (Alexander, 2017), isto é, ambos os regimes são responsáveis pela criação de uma subcasta racial, como forma de julgar corpos apenas pela sua existência. No Brasil também se verifica toda essa organização estruturada para o aprisionamento coletivo de pessoas negras, tanto é que em 2005 a população negra encarcerada correspondia a 58,4% e, agora em 2023, ela representa 68,2%,

registrando um aumento de cerca de 10% (FBSP, 2023). Esse encarceramento em massa, por sua vez, serve como um instrumento programado e esperado na gestão necropolítica do Estado.

4 COLONIALISMO E DOMINAÇÃO DE CORPOS NO SUL GLOBAL

O colonialismo enquanto processo de dominação militarizado – que tem como pressuposto básico de sua existência a exploração nas colônias para que consiga ter êxito e factibilidade de execução de seus preceitos econômicos – precisa adotar algumas medidas, “pois o colonialismo não fez outra coisa a não ser despersonalizar o colonizado. Essa despersonalização é sentida igualmente no plano coletivo, no nível das estruturas sociais” (Fanon, 2022, p. 303).

Albert Memmi (2023), ao categorizar o retrato do colonizado e do colonizador, dispõe sobre características responsáveis pela manutenção na atualidade da operacionalidade colonizadora, apontando que categorias como patriotismo, conservadorismo e tentação fascista são demonstrações de processos de colonização ainda em andamento, que ainda persiste em tomar subjetividades, mantendo construções coloniais.

O patriota, é responsável por manter os laços com processos de dominação colonial e vê nos símbolos do Estado as mais tentadoras formas estereotipadas de continuidade colonial de dominação “admira o exército e a força, respeita os uniformes e cobiça as condecorações” (Memmi, 2023, p. 96). O conservador, sujeito operacionalizado sob a perspectiva colonialista, tem seus posicionamentos e pensamentos alinhados a uma espécie de manutenção da existência colonial. Para Memmi (2023, p. 100), “toda nação colonialista carrega assim, em seu seio, os germes da tentação fascista”. As relações humanas que são geradas no curso da colonização, são de expropriação de corpos e sujeitos em seu mais alto nível. Assim, para manter esses sujeitos nessa condição de explorados, impõe-se o desprezo e o autoritarismo policial.

Em Corumbá/MS, região de fronteira Brasil e Bolívia, muitos são os registros de xenofobia com os bolivianos, que por acessarem o comércio local, realizarem vendas de produtos, são taxados como invasores, estabelecendo uma espécie de inimizade na convivência fronteiriça. Tais exemplos refletem tensões com as violências sociais, responsáveis inclusive pela construção de inimigos, que se valem dos pressupostos de inferiorização racial de corpos determinados, para que inclusive se possa justificar toda e qualquer espécie de dominação de sujeitos.

Por sua vez, Fanon (2022, p. 308), ao dispor sobre processos criminalizantes a partir de discursos oficiais, aponta a colaboração da medicina como fundamental na justificação da inferiorização das raças, fazendo com que o corpo negro pudesse ser objetificado e controlado como quisessem:

O norte-africano é um criminoso; seu instinto predador é conhecido, sua intensa agressividade é perceptível a olho nu. O norte-africano gosta dos extremos, e assim nunca se pode confiar integralmente nele. Hoje o maior amigo, amanhã o maior inimigo. Impermeável às nuances, o cartesianismo lhe é fundamentalmente estranho; o senso de equilíbrio, de ponderação, de medida fere suas disposições mais íntimas. O norte-africano é violento, hereditariamente violento. Há nele uma impossibilidade de se disciplinar, de canalizar seus impulsos. Sim, o argelino é um impulsivo e cogênito.

Essas construções sociais que ainda se mantêm como instrumento de poder e dominação são suficientes para que se estruture o que Mbembe (2020) denomina de sociedade da inimizade, em que o terror e a voz do sangue fazem parte das expressões de gestão de poder organizadas pela necropolítica.

Com isso, é possível que essas experiências de dominação façam com que todas as formas de violência, quando operacionalizadas pelo terror, apareçam de modo velado, uma vez que “a violência até então mais ou menos velada das democracias voltam à tona, desenhando um círculo mortífero que envolve a imaginação e do qual é cada vez mais difícil escapar” (Mbembe, 2020, p. 19).

Mbembe (2020) chama atenção para o fato de que o abafamento nas democracias, como espécie de tolerância das violências praticadas, faz parte do plano moderno de controle de culturas, em que se poderá a partir das formas de gestão estatal fazer com que determinados grupos sejam forçados a abandonar os espaços por eles ocupados. Nesse sentido, destaca-se que o objetivo das “democracias escravistas não é apenas manter os escravos diligentemente isolados. É, sobretudo, saber como se livrar deles, fazê-los abandonar voluntariamente o país ou, se necessário, deportá-los em massa” (Mbembe, 2020, p. 39).

A criminalização de corpos e sujeitos é o mecanismo encontrado para assegurar a plena realização de garantias neoliberais de grupos minoritários para que seus privilégios sejam mantidos, ainda que para isso sejam necessárias as práticas mais violentas perpetradas pelo Estado.

O imaginário social motivado pelo terrorismo colonial, faz com que a sociedade movida pelo medo, seja do imigrante, do negro, da mulher, organize e estruture uma espécie de figura social do inimigo, que a qualquer custo, buscará sua neutralização e eliminação. Com isso, Mbembe (2020, p. 88) pontua que o ódio ao inimigo, a necessidade de neutralizá-lo e o

desejo de evitar o perigo e o contágio do qual ele seria o vetor representam “as derradeiras opressões da política no espírito contemporâneo é algo que ele pode ser explicado”. Essas expressões sobre as organizações estruturadas da sociedade são, para Mbembe (2020), como aquela construída na necessidade permanente da emergência, promovendo cotidianamente na vida das pessoas “pequenos traumas” (Mbembe, 2020, p. 88), em que o alerta permanente faz parte da vida dessas pessoas.

5 O RACISMO E XENOFOBIA COMO MECANISMO DE CRIMINALIZAÇÃO DE CORPOS E CONTROLE PELA SEGURANÇA PÚBLICA – UMA ANÁLISE PELA LENTE TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica surge como discurso pautado na construção de saberes emancipadores ou, como menciona Zaffaroni (1988), como um espaço de debate responsável por construir discursos perigosos. Seu surgimento remonta aos anos de 1940 a 1950, oportunidade em que se denominou inicialmente de escola interacional. Nesse momento, tem-se a primeira manifestação da criminologia crítica como forma de interpretação dos processos criminalizantes da sociedade, a partir da qual se coloca o pensamento da compreensão e da formação criminológica no sentido de que a causa do delito é a lei, justamente por ser ela a responsável pela criação de condutas criminalizáveis (Castro, 2015).

É a partir dos movimentos radicais na década de 1960 e 1970, cunhados por Baratta, Bricola, Pavarini, Melossi, que a criminologia crítica vai se apresentar como instrumento de compreensão do fenômeno social da criminalização de sujeitos e corpos, buscando se alinhar aos preceitos de defesa dos direitos. Esse fenômeno de investigação social se pautará em três elementos básicos de conhecimento, que é o histórico, o social e o prático (Batista, 2020). Com isso, o crime e o processo de criminalização na sociedade neoliberal precisam ser compreendidos a partir dessas dinâmicas de expressão social, muito próximo do que coloca Mbembe (2018) como expressão da gestão necropolítica, quando considera o processo histórico de dominação dado pelo colonialismo e as ações de Estado na sociedade como expressão de controle, de modo a implementar, na prática, micropoderes de gestão das vidas colonizadas.

A criminologia crítica que tem como papel fundamental a compreensão dos processos de dominação de corpos e de construção de subalternidades será base teórica do racismo e xenofobia na fronteira Brasil e Bolívia, por ser esse fenômeno de expressão social que tem “aproximações marginais” (Zaffaroni, 1988, p. 198).

Para Vera Malaguti Batista (2020, p. 54), “o sistema penal está estruturalmente montado para que não opere a legalidade processual e para exercer seu poder com o máximo de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis”. Com isso, as discussões desse trabalho vêm da margem para o centro, ou seja, com objetivo de apurar em que medida a segurança pública se organiza no controle de repressão primário (polícia) pela gestão racista e xenofóbica.

Abandonar essa estrutura neoliberal, em que se caracteriza e conceitua crime e criminoso a partir de padrões racistas, é ponto central da discussão da criminologia crítica, em que se busca superar o modelo positivista de construção social do crime/criminoso, com o objetivo de compreender as medidas ensejadoras desse processo de criminalização.

Georg Rosche e Otto Kirchheimer (2019) compreendem a formação dos sistemas de punição e de criminalização a partir das influências dos processos econômicos experimentados em uma sociedade, na qual sua estrutura social econômica vai demandar “produtos” criminalizáveis e a criminalização de sujeitos.

Para Rosche e Kirchheimer (2019, p. 282), “o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos”. Nesse sentido, a gestão neoliberal é suficiente para que mecanismos de controle se operem de modo a cercear direitos e liberdades individuais, numa clara demonstração de técnicas de controle de grupos e massas vulneráveis. Seguindo o mesmo sentido de compreensão das instituições de controle social, como o sistema prisional e seus reflexos de uma política neoliberal de controle de corpos, Loïc Wacquant (2003, p. 148) aponta que a precarização do trabalho e “a reafirmação obsessiva do direito à segurança” são demonstrações da falta de promoção de direitos fundamentais em uma sociedade. Assim, na ausência de um direito ao trabalho em condições de respeitabilidade e da dignidade dos trabalhadores, por exemplo, o sistema de justiça criminal passa a atuar a partir de uma política de limpeza de classes do espaço público, retirando do convívio social todos aqueles que não foram absorvidos pelo sistema.

Vera Regina Pereira de Andrade (1994, p. 470) entende que o neoliberalismo enquanto sistema de controle de corpos é suficiente para instituir lógicas de racionalização na garantia e respeitabilidade de direitos humanos e segurança para todos e todas:

O controle penal capitalista, que a Dogmática se propõe a racionalizar, em nome dos direitos humanos e da segurança jurídica exigidos pelo Estado de direito e o Direito Penal liberal, é o mesmo controle que ela contribui para operacionalizar e legitimar, mesmo quando opere seletivamente e viole, sistematicamente, os direitos humanos,

configurando um suporte penal, acompanhado e sustentando aquela eficácia instrumental invertida (reprodução ideológica do sistema).

As formas de controle social são estruturadas de modo que direitos humanos e garantias de segurança dos direitos sejam cerceados em detrimento da necessidade de se garantir a segurança pública coletiva. Inclusive, para Andrade (1994), essa forma de organização estrutural – em que para garantia de direitos humanos é preciso violar direitos humanos – é característica existencial do sistema neoliberal e de suas justificativas organizacionais.

Nesse sentido, na tentativa de explicação do funcionamento e origem dessas formas organizacionais de da sociedade, em que para garantir direitos outros são violados, o objeto de estudo se baseia na escola que se denominou *lageling approach*, também conhecida como teoria do etiquetamento, que promove a interpretação dos fenômenos sociais e das justificativas encontradas na sociedade para operacionalização de estruturas justificadoras da ocorrência e ingerência da violência na sociedade.

Na tentativa de compreender as construções ideológica dos inimigos – e de sua consideração como seres pervertidos, para que essas construções sociais sejam suficientes para justificar toda e qualquer brutalidade do Estado – verifica-se que “o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade” (Baratta, 2020, p. 86).

O *labeling approach*, ao compreender as dinâmicas de criação fantasmagórica do inimigo social, o faz a partir da identidade desviante, que será aplicado pelo Estado numa espécie de etiqueta de “criminoso”. A pessoa que recebe esse etiquetamento social tem sua vida organizada e estruturada de modo que a violência do Estado e o processo de marginalização passa a fazer parte dessa vida.

Para Alessandro Baratta (2020, p. 161), a criminologia crítica responsável pela compreensão dos processos determinantes de construção de inimigos – considerando o etiquetamento para posterior eliminação por parte do Estado – entende que são formas de *status* atribuídos apenas a determinados indivíduos:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

A construção do inimigo não ocorre de forma igual para todos em uma sociedade: apenas alguns corpos (negros e estrangeiros) são inseridos nesse contexto formador. A classe, a raça e a origem são critérios para a formação do inimigo.

A cabo disso, a relação entre bandido/traficante está associada principalmente ao sujeito que se pretende criminalizar, encontrando-se no corpo negro e no boliviano a vulnerabilidade necessária para a construção desse processo de distribuição do conceito de bandido/traficante, para depois justificar toda e qualquer ação violenta e letal pelo Estado e seus agentes de segurança pública. Observa-se que mais duradouro do que os traços pontuais talvez seja a “construção de um discurso de repreensão penal, cuja estrutura é ainda hoje utilizada no ocidente cristão, sempre que se trata de demonizar um grupo social, isolá-lo e puni-lo” (Batista, 2023, p. 139).

No Brasil, mesmo após a abolição da escravidão, o Estado encontrou subterfúgios para manter o controle de corpos negros na marginalidade, com programação de leis que estruturam a sociedade e associam a negritude à criminalidade, como a lei de vadiagem e da prática da capoeira, numa clara demonstração de que determinados corpos sofrerão com restrições de liberdade e de expressão de suas subjetividades.

Tanto é assim que o etiquetamento social e o processo de rotulação está a serviço do controle das massas ontem escravas, hoje marginalizadas, em uma clara demonstração de funcionamento do Estado ainda na gestão colonial, visto que esses indivíduos “só conhecem a cidadania pelo avesso, na trincheira auto-defensiva da opressão dos organismos do nosso sistema penal” (Batista, 2020, p. 57).

No processo de construção do inimigo, várias são as formas encontradas pelo Estado neoliberal para sua construção e manutenção. Nessa façanha tudo vale para que o inimigo seja neutralizado e eliminado. Nesse sentido, Vera Malaguti Batista (2023, p. 134), ao analisar as manifestações do combate às drogas como pressuposto de legitimação das mortes decorrentes de intervenção policial e das violências nas periferias do Rio de Janeiro, comenta que:

O “mito da droga” se estabelece nesse período de transição da ditadura, a partir dos anos setenta. Há uma determinação estrutura regulada por leis de oferta e de demanda concomitante a uma carga ideológica e emocional disseminada pela mídia e acolhida pelo imaginário social a partir de uma estratégia dos países capitalistas centrais.

A criminalização e a sua reprodução social estão intrinsicamente ligadas ao processo de construção de inimigos. Nesse sentido, foi a partir da guerra contra as drogas iniciada no período de transição da ditadura para a democracia que a instituição militar encontrou justificativas suficientes para manutenção da ordem pública, calcada no controle das massas.

Tal lógica encontra sua base, também, no modelo organizado e estruturado do regime ditatorial, mantendo padrões de controle a partir das prisões e encarceramentos, de modo que “as recompensas para a polícia devem ser medidas pelo número de casos esclarecidos, e não pelo número de culpados encarcerados” (Christie, 2017, p. 165).

A partir dessa manutenção da estrutura bélica – que busca na repressão sua expressão de manifestação, em que conjuntos militarizados serão organizados e estruturados para fazer a guerra contra as drogas – é possível observar que essa guerra é feita contra objeto/coisa. No entanto, encontra nas pessoas a sua inteira relação com os modos operacionais.

Com isso, a “(...) morte que se concretiza na violência institucional dos dispositivos de controle que sustentam o domínio capitalista, de uma morte que incide sobre a existência afetiva, social e econômica dos indivíduos” (Giorgi, 2017, p. 31), que, a partir da gestão necropolítica, está para o controle das massas e grupos excedentes, reproduzindo estereótipos de corpos que poderão ser eliminados.

Além disso, todo o processo de etiquetamento social, objeto de estudo do *labeling approach*, tem como principal compreensão as manifestações sociais da construção desse inimigo em que a branquitude colabora para esse estereótipo, vez que “a ação policial é uma ação estatal informada por interesses do grupo racial dominante em reproduzir formas de controle destinadas a manter um sistema de privilégios raciais que sustenta a hegemonia branca no nosso país” (Moreira, 2019, p. 103).

O etiquetamento busca compreender os diversos fatores sociais de sua expressão na sociedade, que pode ser compreendido a partir de processos formais ou informais, sendo eles responsáveis por definir as condutas a serem criminalizadas no sistema capitalista. Os processos formais de etiquetamento se verificam com a atuação da polícia, do Ministério Público, do sistema penitenciário e da justiça; já o processo informal de etiquetamento se representa nas famílias, internet, religião, moral, escola e mídias. Nesse sentido, as colaborações de Foucault (2014), quando menciona os micropoderes de controle social, permitem descrever que o Estado/Soberano encontra em instituições, como essas mencionadas, as oportunidades para gerir e organizar estruturas de dominação de corpos e gestão da vida.

Algumas condutas são consideradas desviantes e criminalizadas pelo fato da sociedade não as compreender como corretas. Para entender essa rotulação/etiquetamento se faz necessário identificar a relevância e os interesses que se tem quando da criminalização de certas condutas, principalmente na frequente proteção do capitalismo em nosso Estado. Condutas consideradas como delituosas praticadas pelos pobres recebem etiquetamento diferenciado das

condutas praticadas pela elite brasileira. Exemplo disso é o emprego de termos como ladrão, bandido, traficante, faccionado. O etiquetamento não guarda nenhuma relação com as condutas praticadas pelos sujeitos; é, na verdade, uma construção pejorativa que se usa de uma palavra que remete a demonização, para que os processos de exclusão sejam possíveis de ocorrer na sociedade, como expressão máxima de controle social das massas.

Alessandro Baratta (2020, p. 95) utiliza como base de referência na compreensão da teoria do etiquetamento John I. Kitsuse para explicar que:

Como Kitsuse e vários outros não se cansam de repetir, não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente a sua interpretação, a qual torna este comportamento uma ação provida de significado. Por isto, em determinado sentido, o comportamento é indiferente em relação às possíveis, na medida em que é a interpretação que decide o que é qualificado desviante e o que não é.

A opção por considerar determinadas condutas como criminosas é uma construção que passa da observação da reação social quando da ocorrência do comportamento tido como criminoso, do contexto social que ele está inserido, bem como da interpretação social, para que então o autor da referida conduta seja rotulado ou etiquetado como criminoso. Com isso, passa a ser designado como “traficante”, “ladrão”, “estelionatário” e “bandido”.

Isso funciona como um processo estigmatizante que tem um único objetivo: determinar quem pode ser excluído e eliminado do convívio social. Sobre a reação social e seu desencadeamento, acentua Alessandro Baratta (2020b, p. 95):

[...] para desencadear a reação social, o comportamento deve ser capaz de perturbar a perceber habitual, de routine, da “realidade tomada por dada” (token-for-granted reality), ou seja, que suscita, entre as pessoas implicadas, indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa e outros sentimentos análogos.

O processo de reação social sobre o ser criminalizável encontra na fronteira e no corpo negro sua expansão de operacionalidade, aproveitando-se da instituição do inimigo para que se insira socialmente a brutalidade nos processos de produção de construção de subjetividade, determinando tratamento privilegiado para a branquitude. Assim, a partir da construção do inimigo, torna-se possível toda e qualquer forma de organização estruturada que legitime a não incidência das garantias legais, operando-se a morte ou eliminação desses sujeitos com normalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura colonial, para promover o seu bem estar organiza as estruturas do Estado de modo que seu funcionamento seja prioridade, garante o bom desenvolvimento das políticas econômicas do colonizador, em busca de mais lucro, e é responsável pela construção dos inimigos e dos corpos a serem dominados.

A segurança pública se apresenta como mecanismo eficaz no controle de corpos na estrutura colonial, numa espécie de política da inimizade, por limitar as ações de corpos negros e estrangeiros, ainda que sob o pretexto de garantia da lei e ordem, mesmo tendo sido verificado que verdadeiramente se está garantindo as liberdades do colonizador (econômicas e de poder).

Na fronteira Brasil e Bolívia as forças de segurança pública são utilizadas para controle total dos corpos subalternizados, promovendo inclusive tratamento diferenciado para sujeitos brancos nacionais do dado aos negros e estrangeiros, além de fomentar o controle sobre corpos e subjetividades.

Verificou-se que o colonizador encontrou na segurança pública métodos suficientes para controle de corpos, por estarem agindo em nome do Estado, em busca da garantia da lei e da ordem, conseguindo construir discursos capaz de determinar quem será eliminado e quem será tratado com direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Necropolítica e Neoliberalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, n. 1, p. 1-10, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45397>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 523fls. 1994. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106397>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGI, Alessandro de. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

hooks, bell. Intelectuais negras. **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465/15035>. Acesso em: 25 de jan. 2026.

HUSSERL, Edmund. **Idéias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica**: introdução geral à fenomenologia pura. Aparecida: Idéias e Letras, 2007.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. São Paulo: N-1 edições, 2020.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado procedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de Justiça**: como a magistratura representa a violência policial. 1 ed. São Paulo: D'Plácido, 2022.

ROSCHÉ, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, Karine de Souza. “A Mão que Afaga é a Mesma que Apedreja”: Direito, Migração e a Perpetuação do Racismo Estrutural no Brasil. **Revista Mbote**, v. 1, n. 1, p. 20-41, 2020.

Disponível em:

<https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381?fbclid=IwAR36usoKdbcile9IpXC-beWslb3sfO9hI5THnueZhmQv5GWWlm79gw2hILo>. Acesso em: 05 mar. 2026.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e Finitude**: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana. Ijuí: Unijuí, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas – Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; BEMFICA, Melina Macedo. O controle disciplinar e biopolítico sobre a sexualidade através da terapia de reversão de orientação sexual: uma análise do desfecho da Reclamação Constitucional nº 31.818. **Revista Estudos Institucionais**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 623-649, 2023. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/623>. Acesso e: 18 fev. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde um margen. Bogotá: Editorial Temis, 1988.